

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

TVR N° 670, DE 2024

(MENSAGEM N° 1.262, DE 2024)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 12.097, de 1º de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2024, que torna sem efeito a permissão outorgada à Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda., para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Morada Nova de Minas, Estado de Minas Gerais.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada DANI CUNHA

I - RELATÓRIO

Em 10 de outubro de 2024, por meio da Mensagem nº 1.262, de 2024, a Presidência da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o ato que constante da Portaria nº 12.097, de 1º de fevereiro de 2024, que torna sem efeito a Portaria nº 211, de 24 de março de 2010, que outorgou permissão à Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda. para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Morada Nova de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Na Exposição de Motivos nº 00431/2024, que acompanha a Portaria nº 12.097, de 1º de fevereiro de 2024, o Ministério das Comunicações informa ao Presidente da República que o encaminhamento da referida portaria ao Congresso Nacional se fez necessária por conta da publicação, no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2012, do Decreto Legislativo nº 326, de 10



* C D 2 5 2 8 9 6 6 2 7 0 0 0 *

de julho de 2012, que aprovou o ato de outorga do Poder Executivo que consta da Portaria nº 211, de 24 de março de 2010.

Na documentação que acompanha o ato constante da Portaria nº 12.097, de 1º de fevereiro de 2024, o Ministério informa no Parecer nº 00021/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU¹ que a Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda. se sagrou vencedora da licitação para prestação do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na referida localidade e que o órgão homologou o processo licitatório correspondente e adjudicou seu objeto à empresa. Em prosseguimento, o Poder Executivo encaminhou a Portaria nº 211, de 24 de março de 2010, ao Congresso Nacional, que por sua vez aprovou o Decreto Legislativo nº 326, de 10 de julho de 2012, confirmando assim o ato da outorga concedida à Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda.

Ainda segundo a análise apresentada no parecer elaborado pelo Ministério, após a publicação do Decreto Legislativo, o órgão notificou a empresa por via postal para que se manifestasse pela manutenção do interesse em celebrar o contrato de permissão e apresentasse a documentação necessária para celebrá-lo. Em não tendo havido sucesso na entrega da correspondência, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Edital nº 200, de 25 de junho de 2019, notificando a Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda. para que manifestasse interesse na contratação.

O parecer informa ainda que, por meio de consulta à situação da empresa no CNPJ, o Ministério constatou que a pessoa jurídica a quem foi adjudicado o objeto da licitação se encontrava com a situação cadastral "baixada" por "extinção p/ enc liq voluntária". Em face dessa constatação, o Ministério enviou correspondência à empresa solicitando esclarecimentos sobre o assunto. O comunicado, embora tenha sido recebido pela entidade, não foi respondido.

¹ Parecer disponível no endereço eletrônico https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2834878&filename=Tramitacao-TVR%20670/2024, que contém o processado encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional (páginas 323 a 329).



* C D 2 5 2 8 9 6 6 2 7 0 0 0 *

Em vista da inérgia da adjudicatária, por meio da Nota nº 00109/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU², a Consultoria Jurídica do Ministério manifestou-se pela sua desclassificação do certame, desde que precedida de nova notificação à empresa. Em sequência, em 20 de junho de 2023, foi publicado no Diário Oficial da União o Edital nº 53/2023³, em que o Ministério notifica a adjudicatária sobre a abertura do prazo de 30 dias para a apresentação de recurso administrativo contra a sua desclassificação. Mais uma vez não houve registro de recebimento de resposta.

Tendo em vista os acontecimentos narrados e considerando terem sido oferecidas à empresa todas as oportunidades disponíveis para fins de cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações concluiu pelo decaimento do direito da Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda. *“de celebrar o contrato de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, por ter perdido as condições de habilitação”*. O posicionamento exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério foi ratificado pelo Ministro das Comunicações por meio do Despacho nº 66/2024⁴, publicado no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2024, nos seguintes termos:

Com base nos fundamentos de fato e de direito indicados no Parecer nº 21/2024/CONJURMCOM/CGU/AGU, declaro que a licitante/adjudicatária Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda. (CNPJ nº 03.882.288/0001-63) decaiu do direito de celebrar o contrato com a União no âmbito da Concorrência nº 070/2000-SSR/MC para a exploração do serviço de radiodifusão sonora na localidade de Morada Nova de Minas, no estado de Minas Gerais.

Considerando os elementos elencados, cumpre-nos opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso XXVII, alínea "c", do art. 32 do Regimento Interno.

² Páginas 306 e 307.

³ Página 316.

⁴ Página 341.



* C D 2 5 2 8 9 6 6 2 7 0 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, para conhecimento e adoção de demais providências, o ato constante da Portaria nº 12.097, de 1º de fevereiro de 2024. Essa portaria torna sem efeito a Portaria nº 211, de 24 de março de 2010, que outorgou permissão à Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Morada Nova de Minas, Estado de Minas Gerais.

Em síntese, a Portaria nº 12.097, de 1º de fevereiro de 2024, dispõe sobre ato que torna sem efeito ato anterior de outorga de permissão à Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora no município mencionado, em função da não assinatura do contrato por não cumprimento, por parte da empresa, das normas e exigências referentes à sua formalização.

De acordo com o art. 49, XII da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão. A respeito do tema, o art. 223 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.



* C D 2 5 2 8 9 6 6 2 7 0 0 0 *

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

No processo em exame, muito embora se trate de extinção da permissão de serviço de radiodifusão sonora antes do término do prazo previsto no ato de outorga, observamos que não houve litígio que pudesse justificar a sua judicialização, uma vez que não chegou a ser celebrado o contrato de permissão que poderia vir a ensejar sua rescisão judicial. Trata-se, portanto, de um processo administrativo que não chegou à sua conclusão, devido à falta de assinatura do contrato com o Poder Público por parte da entidade agraciada. Em suma, sem que tenha havido a devida formalização do contrato, não houve outorga efetiva, mas apenas uma permissão que não foi implementada.

Adicionalmente, a revisão do ato administrativo de outorga da permissão do serviço de radiodifusão pelo Poder Executivo gera, como sugerido na Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério das Comunicações, a necessidade de revogação do Decreto Legislativo que lhe é correlato.

Essa interpretação acerca do tratamento da matéria repercute entendimento já exarado não somente pelo Ministério das Comunicações, mas também pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1900/2008-TCU-Plenário e pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Mandado de Segurança 8397-DF. A esse respeito, a Corte de Contas assim dispôs:

A doutrina também converge no sentido de que ato ilegal não produz efeitos válidos, não gerando direitos. Sendo insanáveis, não podem ser convalidados, cabendo, portanto, a sua anulação que produzirá efeitos desde a sua origem, alcançando todos os atos dele decorrentes. Assim, ato que contenha o vício da ilegalidade deve ser anulado pela Administração ou pelo Poder Judiciário.



* C D 2 5 2 8 9 6 6 2 7 0 0 0 *

Por essa razão, o ato em exame - portaria que outorgou permissão de serviço de radiodifusão - comporta vício insanável, decorrente de ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório (inabilitação ilegal de concorrente). Nesse sentido, a sua anulação não é forma de extinção unilateral da outorga, mas significa o reconhecimento de que se trata de outorga sem validade, pois concedida sob fundamento ilegal, representando ato que não existe no mundo jurídico como válido. Portanto, a anulação da outorga em foco não pode ser reconhecida como cancelamento que se subordine à prescrição do art. 223, § 4º, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão 190012008-Plenário. Grifos nossos).⁵

Em sentido semelhante, assim se manifestou o Ministro Luiz Fux em voto-vista no exame do referido mandado de segurança:

Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também distintas, com poderes para declarar a nulidade dos atos praticados. Assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações anular o ato maculado. Se o vício ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda da mesma forma, não aprovando a outorga. Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações, do que decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades, caso seja verificada alguma eiva em sua emissão. De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento da irregularidade; praticada quando da transferência das quotas, tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com base em ato nulo, vindo a aprovar a outorga

⁵ Acórdão 1900/2008 disponível no endereço eletrônico <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>, consultado em 14/06/2025.



* C D 2 5 2 8 9 6 6 2 7 0 0 0 *

concedida à Impetrante que, embora seja a mesma pessoa jurídica que foi declarada vencedora da Concorrência nº 140/97, passou, nos atos subsequentes, a possuir quadro societário totalmente distinto daquele apresentado à época da licitação. (STJ. Mandado de Segurança 8937/DF⁶. Grifos nossos).

Desse modo, considerando que o primeiro ato de outorga foi aprovado por Decreto Legislativo, e em atenção ao princípio do paralelismo das formas, concordamos que a revogação deste ato pelo Poder permitente enseja a necessidade de atuação desta Casa, para que seja editado novo Decreto Legislativo.

Ofertamos, assim, nosso voto pela homologação do ato do Poder Executivo constante da Portaria nº 12.097, de 1º de fevereiro de 2024, que tornou sem efeito a Portaria nº 211, de 24 de março de 2010, que outorgara a permissão do serviço de radiodifusão sonora à Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda. na cidade de Morada Nova de Minas; e pela revogação do Decreto Legislativo nº 326, de 10 de julho de 2012, que aprovara o ato inicial de outorga de permissão de serviço de radiodifusão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANI CUNHA
RELATORA

⁶ Disponível no endereço eletrônico <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200300256405&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>, consultado em 14/06/2025



* C D 2 5 2 8 9 6 6 2 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Aprova o ato constante da Portaria nº 12.097, de 1º de fevereiro de 2024, que torna sem efeito a Portaria nº 211, de 24 de março de 2010, que outorgou permissão à Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Morada Nova de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato constante da Portaria nº 12.097, de 1º de fevereiro de 2024, que torna sem efeito a Portaria nº 211, de 24 de março de 2010, que outorgou permissão à Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Morada Nova de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 326, de 10 de julho de 2012.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANI CUNHA
RELATORA



* C D 2 5 2 8 9 6 6 2 7 0 0 0 *